



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151492 - RJ (2024/0220184-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AGUIAR CORTES SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : AGUIAR CORTES INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI
ADVOGADO : KLEBER FABIANO SCHROEDER - SC057481
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - RJ131688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FASE RECURSAL APÓS A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DIANTE DA CITAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES E ATUAÇÃO EFETIVA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, manteve sentença de extinção do processo por indeferimento da petição inicial e deixou de fixar honorários sucumbenciais, sob o fundamento de inexistência de condenação na origem.
2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão, com pleito de satisfação de crédito decorrente de contratos de mútuo, tendo havido citação do réu para apresentar contrarrazões à apelação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com custas *ex lege* e sem honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração, afastando a fixação de honorários recursais por inexistir condenação prévia em honorários na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é devida a fixação de honorários de sucumbência em grau recursal, com fundamento no art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, quando a relação processual se angulariza apenas na apelação, mediante citação do réu para apresentar contrarrazões e efetiva atuação do advogado, embora não haja arbitramento de honorários na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, pois a citação do réu para responder à apelação e a efetiva apresentação de contrarrazões configuram triangulação processual na fase recursal, autorizando a fixação de honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A citação do réu para apresentar contrarrazões à apelação e a atuação efetiva do advogado, ainda que não haja condenação prévia em honorários na origem, autorizam a fixação de honorários sucumbenciais em fase recursal, nos termos do art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Em processos extintos sem resolução de mérito, a sucumbência recursal, com contraditório formado na apelação, impõe a condenação em honorários.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º e 8º, 321, parágrafo único, 330, IV, 331, § 1º, e 485, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.801.586/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.664.667/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.874.804/CE, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, REsp n. 2.120.563/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2151492 - RJ(2024/0220184-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AGUIAR CORTES SERVICOS LTDA
OUTRO NOME : AGUIAR CORTES INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI
ADVOGADO : KLEBER FABIANO SCHROEDER - SC57481
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608
CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - RJ131688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FASE RECURSAL APÓS A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DIANTE DA CITAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES E ATUAÇÃO EFETIVA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, manteve sentença de extinção do processo por indeferimento da petição inicial e deixou de fixar honorários sucumbenciais, sob o fundamento de inexistência de condenação na origem.
2. A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão, com pleito de satisfação de crédito decorrente de contratos de mútuo, tendo havido citação do réu para apresentar contrarrazões à apelação.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com custas *ex lege* e sem honorários.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração, afastando a fixação de honorários recursais por inexistir condenação prévia em honorários na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é devida a fixação de honorários de sucumbência em grau recursal, com fundamento no art. 85, *caput* e § 1º, do

Código de Processo Civil, quando a relação processual se angulariza apenas na apelação, mediante citação do réu para apresentar contrarrazões e efetiva atuação do advogado, embora não haja arbitramento de honorários na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorreu a ofensa ao art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, pois a citação do réu para responder à apelação e a efetiva apresentação de contrarrazões configuram triangulação processual na fase recursal, autorizando a fixação de honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. A citação do réu para apresentar contrarrazões à apelação e a atuação efetiva do advogado, ainda que não haja condenação prévia em honorários na origem, autorizam a fixação de honorários sucumbenciais em fase recursal, nos termos do art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Em processos extintos sem resolução de mérito, a sucumbência recursal, com contraditório formado na apelação, impõe a condenação em honorários.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, *caput*, §§ 1º, 2º e 8º, 321, parágrafo único, 330, IV, 331, § 1º, e 485, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.801.586/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.664.667/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.874.804/CE, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, REsp n. 2.120.563/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGUIAR CORTES INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 350):

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO PARA ANEXAR DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL À PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 321 DO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Apelação interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da sentença contida no evento 25 – 1º grau, no bojo desta ação de busca e apreensão, ajuizado contra a AGUIAR CORTES INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI, a qual indeferiu a petição inicial, julgando extinta sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, I, c/c 330, IV, c/c 321, parágrafo único, todos do CPC/2015, ante a inércia da autora em emendar a exordial. 2. Cinge-se a controvérsia sobre qual a modalidade de decisão sem resolução de mérito se amoldaria ao caso em testilha e sua correção, porquanto o juízo a quo (evento 25 – 1º do grau) indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em virtude da inércia da apelante em emendar a petição inicial, ante a intimação para que este cumprisse a diligência processual do art. 321, parágrafo único, do CPC (evento 19 – 1º grau). 3. Analisando perfunctoriamente os autos, verifica-se que o juízo a quo determinou, nos eventos 10 e 17 do 1º grau, a emenda da inicial para que a autora esclarecesse acerca da divergência de endereços constantes na exordial e demonstrasse a mora da empresa devedora. 4. Verifica-se que o Código de Processo Civil prevê os pressupostos necessários para a apresentação da petição inicial, conforme seus artigos 319, VI, e 320. Diante disso, caso não haja o preenchimento de algum dos requisitos legais, o juízo deverá conceder prazo à parte autora, para que esta emende a petição inicial, de acordo com o artigo 321 da citada norma. 5. Constata-se que o juízo a quo determinou a intimação da autora, ora apelante, para que emendasse a petição inicial (eventos 10 e 17 – 1º grau), sendo que a mesma foi devidamente intimada eletronicamente para fornecer o citado documento (eventos 18, 19 e 23 – do 1º grau). 6. Destarte, caso a parte autora não corrija deficiência por meio da emenda à exordial, tal fato acarretará o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. 8. Impende destacar que é prescindível a observância da regra presente no art. 485, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista que o dispositivo estabelece a prévia intimação pessoal da parte apenas nas hipóteses de abandono processual existente nos incisos II e III do referido artigo, mas não faz essa exigência quando a questão se relaciona com emenda à inicial ou com os pressupostos processuais. 9. Dessa forma, não tendo apresentado a recorrente nenhum argumento que enseje a reforma da sentença prolatada, esta deve ser mantida nos seus exatos termos, uma vez que, apesar de ter sido oportunizado ao autor a possibilidade de emendar a petição inicial para anexar contrato bancário objeto desta lide em prazo oportuno. 10. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos

(fl. 389):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CEF. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGUIAR CORTES INDÚSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI contra o acórdão (evento 14 – 2º grau) que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

2. Elenca o art. 1.022 do Código de Processo Civil os casos em que cabe a interposição de embargos de declaração, quais seja, omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, a nova possibilidade trazida expressamente pelo novo código, a correção de erro material, e, somente com a ocorrência de uma das hipóteses constantes no dispositivo em comento, poderá haver o reconhecimento de sua procedência.

3. In casu, afirma a empresa embargante que o acórdão recorrido restou omissos quanto à fixação de honorários advocatícios em sede recursal. Entretanto, tal alegação não merece ser acolhida, porque o atual Código de Processo Civil, nos moldes do §11, do artigo 85, introduziu ex novo em nosso ordenamento jurídico a possibilidade de aumento da verba honorária, na fase recursal.

4. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, a majoração dos honorários advocatícios somente será devida quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: i) a decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; ii) o recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e iii) a condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

5. Assim, não merece prosperar o pleito recursal, pois a sentença proferida pelo Juízo a quo deixou de fixar honorários advocatícios em favor da empresa embargante (evento 25 – do 1º grau), o que obsta a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, na forma do art. 85, §11, do CPC e do retrocitado precedente do Superior Tribunal de Justiça.

6. Válido destacar que, mesmo para efeitos de prequestionamento, os embargos de declaração só poderão ser acolhidos se presentes qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se constata na situação vertente.

7. Frise-se, por oportuno, que em se tratando de embargos de declaração opostos para rediscutir tese já afastada e inexistindo vício a ser sanado, impõe-se a advertência de que a oposição de novos embargos de declaração de cunho protelatório ensejará a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 1.026, do CPC.

8. Embargos de declaração improvidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, porque a fixação de honorários de sucumbência seria devida em grau recursal, ainda que não arbitrados na origem, uma vez que o contraditório se formou em sede de apelação, houve atuação do curador especial nas contrarrazões e o recorrente se sagrou vencedor.

Requer o provimento para que se condene a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, à razão de 20% sobre o valor atualizado da causa. Requer ainda o provimento para que se reconheça a negativa de vigência ao art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil e se determine a fixação da verba honorária em favor do recorrente.

Contrarrazões às fls. 413-420.

O recurso especial foi admitido (fl. 427).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a satisfação de crédito decorrente de contratos de mútuo, com pedido de citação e constrição do bem, conforme relatado no acórdão recorrido.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, I, c/c 330, IV, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a inércia da autora em emendar a inicial; houve custas *ex lege*, sem fixação de honorários advocatícios (fls. 347-349).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, destacando a regular intimação para emenda e a ausência de cumprimento da diligência (fls. 347-350).

Em embargos de declaração do ora recorrente, negou provimento, assentando não ser possível a majoração de honorários em sede recursal na ausência de prévia fixação na origem, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 387-390).

II - Art. 85, § 1º e *caput*, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 85, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil ao deixar de fixar honorários de sucumbência na instância recursal, ainda que não arbitrados na origem, porque o contraditório somente se formou em grau de apelação, com atuação do curador especial nas contrarrazões, e o recorrente se sagrou vencedor (fls. 404-408).

A Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração, afirmou que a majoração dos honorários advocatícios somente será devida quando há a condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não ocorreu no caso, uma vez que “a sentença proferida pelo Juízo a quo deixou de fixar honorários advocatícios em favor da empresa embargante (evento 25 – do 1º grau), o que obsta a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, na forma do art. 85, §11, do CPC”.

Contudo, ao assim proceder, a Corte de origem decidiu em sentido contrário ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido"(REsp n. 1.801.586/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 18/6/2019).

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, embora os honorários sucumbenciais não sejam devidos quando inexistente atuação do advogado da parte vencedora em processos extintos sem

resolução do mérito, são eles cabíveis quando há integração do réu ao contraditório recursal e efetivo labor profissional, incidindo na espécie os princípios da causalidade e da sucumbência recursal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMAR DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CITAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. CONTRARRAZÕES APRESENTADAS. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. O Código de Processo Civil de 2015 prevê que, não havendo retratação após a interposição de apelação contra sentença de improcedência liminar, o juiz deve citar o réu para responder ao recurso (art. 332, § 4º). 2.

A angularização da relação processual também pode ocorrer na instância revisora, mediante a citação do réu para apresentar contrarrazões à apelação, ensejando atuação efetiva do patrono da parte ré e exercício do contraditório.

3. Citado o réu para responder à apelação e apresentadas as contrarrazões, mantendo-se a sentença de improcedência liminar do pedido, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais pelo efetivo trabalho advocatício realizado na fase recursal, nos termos do art. 85, caput e § 1º, do CPC. 4. O Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ao negar a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais sob o argumento de que a angularização ocorreu apenas na fase recursal.

5. Recurso provido para condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. (REsp n. 2.120.563/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Cinge-se a controvérsia dos autos em definir se é cabível a condenação da parte ora agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da parte agravante, diante do não provimento do recurso de apelação da parte autora.

3. O Tribunal estadual concluiu pelo não cabimento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, porquanto não angularizada a relação processual na lide principal, onde a agravante não foi citada. Ocorre que contra a sentença que julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do CPC/1973, a parte autora (agravado) interpôs recurso de apelação, vindo a agravante, após citação, apresentar contrarrazões ao referido recurso interposto.

4. Na hipótese de interposição de apelação em face de sentença de improcedência do pedido, proferida com base no artigo 285-A do CPC/1973, vindo a agravante apresentar contrarrazões ao recurso, enseja a condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20 do CPC/1973, porquanto angularizada a relação processual.

Precedentes.

5. Agravo interno da União provido para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º, do CPC. (AgInt no REsp n. 1.664.667/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DE RECURSO ESPECIAL PELA PARTE VENCIDA. TRIANGULAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL COM BASE NO ART. 85, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL (FLS. 549/553) NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária a ensejar a cobrança da CDA nº 30 7 15 000253-69, e, por conseguinte, a extinção da execução fiscal proposta para a Fazenda Nacional, porquanto prescritos os créditos tributários executados.

2. O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem julgamento de mérito, considerando a inadequação da via eleita, visto que a matéria discutida somente poderia ser veiculada mediante embargos à execução. Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5a.

Região deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que é cabível a ação anulatória de débito fiscal, e, aplicando a teoria da causa madura presente no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015, reconheceu desde logo a prescrição da pretensão executória, sem, contudo, fixar honorários sucumbenciais diante da ausência de triangularização processual.

3. É certo que, extinto o feito anteriormente à citação do réu, não poderá haver a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, pois, sem citação, o réu sequer é chamado a integrar a relação processual. Todavia, inaugurada a fase recursal pela interposição de recurso de apelação, o réu é intimado obrigatoriamente apresentar contrarrazões, passando a integrar a

relação processual, de modo que passa a ser devido o pagamento de honorários advocatícios, em observância a princípio da sucumbência.

4. No caso em apreço, o direito à percepção da verba sucumbencial surgiu quando, chamada a integrar a lide, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, expondo sua matéria de defesa. A partir desse momento, o ente fazendário passou a integrar a relação processual, que se aperfeiçoou, ou seja, restou perfectibilizada a lide diante da triangulação. Essa é a razão pela qual deve ser fixada a verba honorária em favor da contribuinte, vencedora na demanda. Precedentes: AgRg no AREsp 616.408/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1.645.670/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 25/4/2017; REsp 1.301.049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 10/12/2012.

5. Nessa perspectiva, o arbitramento da verba honorária deve levar em consideração os parâmetros estipulados no art. 85, §§ 2º e 3º, do NCP, adotando como base de cálculo o proveito econômico obtido ou o valor atribuído à causa, que, no caso, equivale ao valor do crédito tributário controvertido, e que foi declarado prescrito pela instância de origem.

6. Agravo interno da Fazenda Nacional (fls. 549/553) a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.874.804/CE, relator Ministro Manoel Erhardt, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021.)

Na hipótese, não obstante a extinção prematura do feito sem resolução do mérito em razão do indeferimento da petição inicial, o autor interpôs recurso de apelação, ensejando a citação da parte ré para apresentação de contrarrazões nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Nesse contexto, houve efetiva atuação do patrono da parte ré em grau recursal, circunstância que autoriza a fixação da verba honorária (fls. 316-326).

Assim, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando o processo é extinto por inércia da parte autora e, interposta apelação, o réu é citado para apresentar contrarrazões, desde que haja atuação efetiva do advogado, aplicando-se os princípios da causalidade e da sucumbência recursal.

III - Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.151.492 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0220184-9

Número de Origem:
50062112520194025103

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUIAR CORTES SERVICOS LTDA

OUTRO NOME : AGUIAR CORTES INDUSTRIA DE ARGAMASSA EIRELI

ADVOGADO : KLEBER FABIANO SCHROEDER - SC057481

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ019608

ROGÉRIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - RJ131688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026